

**AO PREGOEIRO E À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CAMPO DO MEIO – MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2026

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

A empresa **ZIRICO MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.656.774/0001-69, com sede instalada na Avenida Doutor Arnaldo Sena, 574 – Bairro Palmeiras – Formiga/MG, neste ato representada por seu sócio-proprietário, o Sr. Ralph Teixeira Mendonça, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG MG 14.379.526 e inscrito no CPF nº 122.725.896-85, comparece perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal adiante assinado, com o devido respeito e acatamento, para, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar, dentro do prazo legal, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos, solicitando a sua integral acolhida para fins de saneamento do instrumento convocatório e readequação de suas cláusulas ao ordenamento jurídico e aos princípios basilares das licitações públicas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação administrativa é apresentada com fundamento no Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispositivo que consagra a participação social e o controle de legalidade ao estabelecer que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida lei. Tal prerrogativa assegura que o processo licitatório seja conduzido sob a égide da transparência e da estrita observância aos princípios administrativos, permitindo que eventuais desvios técnicos ou restrições indevidas sejam corrigidos tempestivamente, de modo a preservar o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa para o Município.

No que tange à tempestividade, observa-se que o edital republicado do Pregão Eletrônico nº 7/2026 estabelece, em seu preâmbulo, que a data e hora de abertura das propostas e início da sessão pública ocorrerão em 21 de maio de 2026, às 09:00 horas. De acordo com o item 26.1 do instrumento convocatório, qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão. Considerando que a presente peça é protocolizada na data de hoje, 07 de maio de 2026, resta evidente o cumprimento do prazo legal e editalício, evidenciando a plena tempestividade desta manifestação.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a legitimidade ativa da impugnante e a observância ao interstício temporal exigido pela legislação de regência e pelas regras específicas do certame, requer-se o regular processamento desta impugnação. A análise do mérito administrativo torna-se imperiosa para garantir que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I) não funcionem como barreira à ampla competitividade, assegurando-se, assim, a eficácia do julgamento objetivo e a economicidade na contratação pública pretendida pela Prefeitura Municipal de Campo do Meio.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II.I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES NO ITEM 10

A presente insurgência volta-se especificamente contra as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I) do edital, relativas ao Item 10, que trata da aquisição de cadeiras ergonômicas para a administração municipal. Conforme se extrai do descritivo técnico constante no instrumento convocatório, a Administração Municipal estabeleceu exigências que, somadas, criam uma barreira técnica intransponível para a maioria dos fabricantes e fornecedores do setor, além de estarem em total desconexão com a realidade de preços de mercado praticada para produtos com tal nível de sofisticação.

O edital exige para a cadeira a cor preta, revestimento em polipropileno, regulagem de encosto para cabeça com altura ajustável, mecanismo de regulagem independente do tipo back system, ajuste de profundidade do assento (profundidade fixa), tipo de encosto inteiro, ajuste de altura do encosto (altura fixa), suporte lombar e sistema de ajuste dos braços ajustável. Além desses requisitos, o texto editalício impõe um detalhamento dimensional rígido e exaustivo, segmentado em letras que vão de A a N, estabelecendo medidas precisas para a altura máxima e mínima do apoio de braços (26 cm e 18 cm), largura (9 cm) e comprimento do braço (24 cm), altura (73 cm a 79 cm) e larguras do encosto (superior 50 cm,

inferior 40 cm e na altura do braço 44 cm), além de dimensões exatas de altura, largura, profundidade e espessura do assento, finalizando com o comprimento do raio da base de 34 cm .

Destaque-se que o detalhamento dimensional rígido e exaustivo constante do edital — fixando quatorze medidas exatas de A a N — extrapola significativamente os parâmetros estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 17 (NR 17). Enquanto a norma técnica visa garantir o conforto e a saúde do trabalhador, ela não impõe medidas milimétricas fixas que ignorem as variações naturais de design entre diferentes fabricantes de qualidade reconhecida. Tal exigência acaba por restringir indevidamente a participação de fornecedores aptos, sem que haja justificativa técnica para tal rigidez dimensional.

O ponto de maior gravidade, contudo, reside no contraste flagrante entre o rigor técnico exigido e o valor médio estimado para o item, fixado em meros R\$ 373,9167 . É de conhecimento notório no mercado de mobiliário corporativo que uma cadeira que conte simultaneamente com apoio de cabeça, sistema de ajuste back system, braços reguláveis, dimensões robustas, possui custo de aquisição significativamente superior ao orçado. Essa desproporção indica uma grave falha na fase de planejamento da contratação, pois o preço estimado é manifestamente irreal para o nível de qualidade e certificação exigidos, o que fatalmente levará à deserção do item ou à contratação de produtos de baixíssima qualidade que não suportarão o uso contínuo, ferindo o princípio da economicidade e da eficiência administrativa.

II.II. DO EXCESSO DE DETALHAMENTO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A estruturação do edital de licitação deve, primordialmente, viabilizar a mais ampla disputa entre os interessados, de modo que a Administração Pública possa selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico. No entanto, ao analisar o descritivo do Item 10 no Termo de Referência , observa-se que a Prefeitura Municipal de Campo do Meio incorreu em um excesso de detalhamento dimensional que desborda das reais necessidades da atividade administrativa e desvirtua o Princípio da Competitividade, expressamente previsto no Artigo 3º, inciso III, e no Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 . Ao estabelecer exigências milimétricas para componentes periféricos da cadeira, o instrumento convocatório deixa de buscar um padrão de qualidade ergonômica para perseguir um design específico e restritivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O caráter restritivo da norma editalícia torna-se evidente na imposição de uma régua dimensional rígida, identificada pelas letras A a N , que define medidas fixas para largura de braços, raio da base, espessura de assento e alturas de encosto sem qualquer margem de tolerância ou permissão para variações proporcionais. Tal conduta configura o que a doutrina e a jurisprudência denominam de direcionamento do objeto, uma vez que, na prática, apenas um restrito número de fabricantes — ou por vezes um único modelo de mercado — atende simultaneamente a todas essas dezenas de variáveis numéricas exatas. O Tribunal de

Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça têm se manifestado reiteradamente no sentido de que especificações técnicas excessivamente detalhadas e sem a devida justificativa técnica fundamentada frustram o caráter competitivo do certame, favorecendo marcas específicas em detrimento do interesse público .

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 7050/2023 – Segunda Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, Processo nº 788820236, julgado em 25/07/2023, Ata nº 24/2023).

Ementa: Representação. supostas irregularidades em pregão eletrônico. restrição da competitividade. especificações técnicas do objeto do certame constantes do termo de referência tendentes a favorecer um único fornecedor. cancelamento do item do pregão objeto de impugnação. representação prejudicada. perda de objeto. arquivamento. (Acórdão 2078/2009 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 019.096/2009-0, julgado em 09/09/2009, Ata nº 36/2009).

Ademais, é dever indeclinável da Administração Pública buscar ativamente a ampliação da competição, evitando a concentração de mercado e a exclusão injustificada de potenciais licitantes que possuam produtos de qualidade equivalente ou superior, mas cujas medidas variem em poucos centímetros das dimensões arbitrárias fixadas. Este mandamento está consolidado no Artigo 40, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que orienta o planejamento das compras públicas no sentido de fomentar a participação do maior número possível de competidores. Ao ignorar a necessidade de estabelecer intervalos de tolerância (mínimos e máximos) para as dimensões do mobiliário, a Administração Municipal de Campo do Meio viola o comando legal e assume o risco de contratar um produto por preço superior ao de mercado devido à baixa densidade de concorrentes na sessão pública.

Por fim, a manutenção do edital tal como redigido representa uma grave afronta ao Princípio do Julgamento Objetivo, uma vez que impede o Pregoeiro de avaliar a equivalência técnica de produtos que atendem perfeitamente à finalidade ergonômica da NR 17, mas que seriam desclassificados por questões meramente estéticas ou dimensionais irrelevantes, como o raio da base ser de 32 cm em vez dos 34 cm exigidos . A jurisprudência consolidada reforça que as características técnicas devem ser compatíveis com a necessidade do órgão e não podem ser utilizadas como barreira à entrada de novos fornecedores . Portanto, a retificação do instrumento convocatório é medida de rigor para que as exigências dimensionais sejam flexibilizadas e adequadas a parâmetros de desempenho e ergonomia reais, garantindo a observância aos

princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para o erário municipal.

II.II. DA INCONGRUÊNCIA DIMENSIONAL COM A NR 17

A análise pormenorizada do Item 10 do Termo de Referência revela uma profunda incongruência técnica em relação ao que estabelece a Norma Regulamentadora nº 17 (NR 17) do Ministério do Trabalho e Emprego. Enquanto a norma ministerial visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, o edital em questão confunde requisitos de desempenho ergonômico com especificações rígidas de design. De acordo com o item 17.6.6 da referida norma, os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender a requisitos mínimos objetivos, quais sejam: altura ajustável à estatura do trabalhador; sistemas de ajustes e manuseio acessíveis; características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; borda frontal arredondada; e encosto com forma adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

Diferente do que consta no descritivo do certame, a NR 17 não impõe medidas milimétricas fixas para braços, assentos ou encostos, muito menos exige a presença de regulagem de encosto para cabeça para atividades administrativas comuns. O excesso de detalhamento dimensional constante no edital, que fixa quatorze medidas exatas de A a N, não possui qualquer respaldo na norma técnica oficial e acaba por excluir produtos de excelência ergonômica que possuam variações de design perfeitamente saudáveis. Ao agir assim, a Administração Municipal afasta-se da finalidade da norma, que é a saúde do servidor, para adotar um critério puramente estético e arbitrário que limita a participação de diversos fabricantes idôneos.

Por fim, observa-se uma grave lacuna técnica no edital que contrasta com o excessivo rigor das medidas milimétricas. O descritivo do Item 10 ignora critérios essenciais para a ergonomia e durabilidade do produto, como a densidade da espuma, o tipo de material do estofamento e a resistência do tecido, limitando-se a mencionar genericamente o revestimento em polipropileno. É imperioso, portanto, que a Administração Pública municipal retifique o instrumento convocatório para adequar as exigências dimensionais a parâmetros de desempenho reais, substituindo medidas rígidas por intervalos de tolerância que permitam a ampla participação de mercado.

II.III. DA IRREALIDADE DO PREÇO ESTIMADO E DO RISCO DE

INEXEQUIBILIDADE

A validade de um procedimento licitatório depende diretamente da precisão e do realismo do planejamento efetuado pela Administração Pública, o que inclui a elaboração de um orçamento estimado que reflita as reais condições de mercado. No entanto, ao analisar o valor médio estabelecido para o **Item 10** (Cadeira) no Termo de Referência, fixado em **R\$ 373,9167**, constata-se uma desconexão absoluta entre o montante orçado e o nível de sofisticação exigido no descritivo técnico. A Administração Municipal pretende adquirir um produto que reúna, simultaneamente, regulagem de encosto para cabeça, mecanismo *back system*, suporte lombar, braços ajustáveis, e um exaustivo detalhamento dimensional, mas reservou para tal aquisição um valor que mal cobre o custo de cadeiras de escritório de padrão básico.

Essa subestimação do valor orçado configura uma grave violação aos Princípios da Economicidade, da Eficiência e do Planejamento, estabelecidos no Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e no Artigo 37, caput, da Constituição Federal. O preço estimado irreal inviabiliza a participação de fornecedores que ofereçam produtos que efetivamente atendam às normas de ergonomia e segurança, uma vez que o custo de produção e certificação de uma cadeira com as especificações exigidas supera, em muito, o valor referencial da Prefeitura. Ao fixar um preço "vil" ou manifestamente descolado da realidade mercadológica, a Administração Municipal de Campo do Meio assume o risco de conduzir um certame fadado ao fracasso, seja pela ausência de interessados (item deserto), seja pela contratação de objetos de qualidade ínfima que não suportarão o uso administrativo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao determinar que a estimativa de preços deve ser fundamentada em pesquisa de mercado com amplitude suficiente para representar fielmente o setor. Conforme estabelece o Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado. A ausência de transparência no Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto à origem e à metodologia da pesquisa de preços para este item reforça a tese de erro no planejamento, uma vez que não se justifica como a Administração chegou a um valor tão baixo para um produto de especificações tão luxuosas e rígidas.

Dessa forma, a manutenção do preço estimado atual representa um risco iminente de inexecução, conforme os critérios do Artigo 59, inciso III, da Nova Lei de Licitações. O cenário mais provável é a desclassificação em massa das propostas que guardem relação com a realidade de custos ou, pior, a seleção de uma proposta que não terá condições de ser executada integralmente, gerando prejuízos à continuidade dos serviços públicos e custos extras com novas licitações. É imperiosa, portanto, a suspensão do certame no que tange ao Item 10 para que a Administração proceda a uma nova e ampla pesquisa de mercado, compatibilizando o preço estimado com o rigor técnico exigido, ou flexibilize as exigências técnicas para que estas caibam no orçamento previsto, sob pena de nulidade do ato administrativo por vício

de motivação e planejamento.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em que restou fartamente demonstrado o caráter restritivo e a irrealidade orçamentária do Item 10 do instrumento convocatório, a Impugnante pugna pelo acolhimento das razões aqui apresentadas. É fundamental que a Administração Pública Municipal atue com base na autotutela e no dever de planejamento, corrigindo distorções que prejudicam a competitividade e a própria eficácia da contratação pretendida.

Dessa forma, requer:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação administrativa, por ser manifestamente tempestiva, conforme os termos do item 26.1 do Edital e do Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 ;

b) o acolhimento do pedido no mérito para determinar a exclusão ou a flexibilização das medidas dimensionais específicas identificadas pelas letras A a N no descritivo do Item 10 , substituindo as medidas exatas por intervalos de tolerância (mínimo e máximo) ou por referências genéricas de ergonomia previstas na NR 17, de modo a garantir a ampla participação de fabricantes e fornecedores do setor;

c) a retificação do Termo de Referência para que contenha o detalhamento adequado da qualidade dos materiais constitutivos do assento e do encosto, especificando-se o tipo de espuma, sua densidade e a resistência do tecido, parâmetros estes essenciais para a durabilidade e o conforto térmico do usuário;

d) a revisão do preço médio estimado para o Item 10, atualmente fixado em R\$ 373,9167, promovendo-se nova pesquisa de preços que considere a realidade do mercado para cadeiras com as especificações técnicas de alto desempenho exigidas pela Administração, sob pena de inviabilizar o certame ou ensejar propostas inexequíveis;

e) a suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 7/2026, agendada para o dia 21/05/2026 , visando a republicação do edital com as correções solicitadas e a consequente reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas, nos termos do Artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 , evitando-se nulidades futuras e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Campo do Meio.

Nestes termos, Pede deferimento.

Formiga/MG, 07 de maio de 2026.

ZIRICO MOVEIS LTDA
RALPH TEIXEIRA MENDONÇA
CPF: 122.725.896-85 / RG: MG-14.379.526